

15 FEVEREIRO/2024

POSSÍVEL AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ITCMD PELO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 7, PROTOCOLIZADO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ALESP) EM 01/02/2024

EMENTA: ALTERA A LEI N° 10.705, DE 28/12/2000, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD), VISANDO À INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Em 01/02/2024, foi protocolizado, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), o Projeto de Lei n° 7 que, em seu artigo 1º, altera o artigo 16 da Lei n° 10.705, de 28/12/2000, alterada pela Lei n° 10.992, de 21/12/2001 e pela Lei n° 16.050 de 15/12/2015, que instituiu, no Estado de São Paulo, o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

2. Dessa forma, pela redação do referido Projeto de Lei, se eventualmente aprovado e convertido em Lei, o artigo 16 da Lei n° 10.705/2000, passará a vigorar com a seguinte nova redação.

"Artigo 16 – O imposto é calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre as faixas do valor fixado para a base de cálculo, convertida em UFESP:

I – 2% (dois por cento) sobre a parcela da base de cálculo que for igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFESPs;

II - 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 10.000 (dez mil) UFESPs e for igual ou inferior a 85.000 (oitenta e cinco mil) UFESPs;

III - 6% (seis por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 85.000 (oitenta e cinco mil) UFESPs e for igual ou inferior a 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFESPs;

IV - 8% (oito por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFESPs;

§ 1º A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertida em

UFESP, ou outro índice que a substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

§ 2º O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo."

3. A Justificativa ao Projeto de Lei, que acompanha a proposta enviada à Assembleia Legislativa, discorre que a proposta de Projeto de lei visa promover uma reformulação nas alíquotas do ITCMD no Estado de São Paulo, com o intuito de atender às alterações promovidas pela Reforma Tributária (Emenda Constitucional n° 132, de 20/12/2023) e alcançar uma maior justiça fiscal.

4. Ainda, a Justificativa ao Projeto de Lei expõe que a atual estrutura de alíquotas do ITCMD em São Paulo não reflete adequadamente a capacidade contributiva dos cidadãos. Segundo a Justificativa ao Projeto de Lei, a fixação de uma alíquota única de 4% não leva em consideração as diferentes realidades patrimoniais existentes entre os contribuintes, resultando em uma carga tributária desproporcionalmente pesada para alguns e leve para outros.

5. Nesse sentido, discorre a Justificativa ao Projeto de Lei que a introdução de alíquotas progressivas representa um avanço significativo para a equidade tributária, alinhando-se aos princípios de progressividade e capacidade contributiva. Adicionalmente, a Justificativa ao Projeto de Lei afirma que proposta caminha no sentido de corrigir a distorção atualmente vigente e introduzindo alíquotas progressivas que consideram a capacidade contributiva de cada cidadão, respeitando as seguintes faixas de valores fixados como base de cálculo:

LANNA RIBEIRO

CONSULTORIA & GESTÃO EMPRESARIAL

*"Até 10.000 UFESPs (**até R\$ 353.600,00**), aplicação de alíquota de **2%**: esta faixa busca assegurar uma tributação mais branda para patrimônios de menor expressão, permitindo redução para transmissões de menor valor.*

*De 10.000 a 85.000 UFESPs (**de R\$ 353.600,00 a R\$ 3.005.600,00**), aplicação de alíquota de **4%**: essa faixa continuará com o mesmo percentual aplicado atualmente, sem impor uma carga tributária excessiva.*

*De 85.000 a 280.000 UFESPs (**R\$ 3.005.600,00 a R\$ 9.900.800,00**), aplicação de alíquota de **6%**: continuando a progressão, nesta faixa aplica-se uma alíquota mais alta para patrimônios substanciais, mas mantendo um equilíbrio na tributação.*

*Acima de 280.000 UFESPs (**acima de R\$ 9.900.800,00**), aplicação de alíquota de **8%**: a alíquota mais elevada nesta faixa reflete a capacidade contributiva robusta dos contribuintes com patrimônios significativos."*

eventual publicação da Lei. Portanto, eventuais transferências de ativos, bens e direitos a título de herança ou doação ainda no ano de 2024 estarão sujeitas à alíquota atual de 4%, independentemente do valor transmitido, respeitando-se a redação do artigo 16 da Lei nº 10.705/2000 e alterações.

6. A Justificativa ao Projeto de Lei defende que a progressividade fiscal é o alicerce dessa proposta, seguindo o princípio de que os impostos devem incidir de forma proporcional à capacidade econômica do contribuinte. Assim, as alíquotas propostas são delineadas de modo a refletir gradativamente a capacidade contributiva dos envolvidos na transmissão de bens e doações.
7. Do mesmo modo, sustenta que a proposta está alinhada com o que prega a reforma tributária, recém-aprovada através da Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023. Ao dispor sobre a alteração do artigo 155 da Constituição Federal, a emenda incluiu o inciso VI, dispondo que o imposto instituído pelo Estado "será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação".
8. Caso o Projeto de Lei nº 7 seja aprovado e convertido em Lei ainda no ano de 2024, a eficácia da nova regra proposta deverá observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, de modo que as alterações propostas entrem em vigor a partir de 2025, e desde que decorrido o prazo de 90 dias contados desde a data da